

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 181 final

ANNULE ET REMPLACE LE  
DOC. SEC (92) 854 final

Bruxelas, 1 de Junho de 1992

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa a um mecanismo de monitorização das emissões comunitárias  
de CO<sub>2</sub> e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa

(apresentada pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O Conselho Europeu realizado em Dublin, em Junho de 1990, reconheceu a dimensão mundial do efeito de estufa e instou todos os países a adoptarem, o mais rapidamente possível, objectivos e estratégias para limitar as emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa.
2. O Conselho Conjunto dos Ministros da Energia e do Ambiente, reunido em 29 de Outubro de 1990, concordou em tomar medidas no sentido de se atingir uma estabilização até ao ano 2000 das emissões totais de CO<sub>2</sub> aos níveis de 1990.
3. A Comunicação da Comissão relativa a "Uma Estratégia Comunitária para Limitar as Emissões de Dióxido de Carbono e Melhorar a Eficiência Energética", de 14 de Outubro de 1991, reconheceu que deveria ser estabelecido um mecanismo de monitorização para verificar se está a ser atingido o objectivo comunitário da estabilização de CO<sub>2</sub>.
4. Neste contexto, o Conselho Conjunto dos Ministros da Energia e do Ambiente concordou, na sua reunião de 13 de Dezembro de 1991, que era necessário, no âmbito da estratégia comunitária, formular programas nacionais que incluam estratégias e objectivos para limitarem as suas emissões de CO<sub>2</sub> e programas nacionais para limitarem as emissões de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa.

Além disso, o Conselho solicita à Comissão que estabeleça uma avaliação de todas as medidas nacionais relativamente ao objectivo comunitário global de estabilização.

5. Com base nos compromissos políticos formulados, a Comissão submete a presente proposta de decisão relativa a um mecanismo de monitorização das emissões comunitárias de CO<sub>2</sub> e progressivamente de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa.

O objectivo principal da presente proposta consiste em garantir, a nível comunitário, na medida do adequado o atingimento da estabilização até ao ano 2000 das emissões de CO<sub>2</sub> aos níveis de 1990 e a limitação de outras emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa. Isto será realizado por meio da avaliação das medidas comunitárias e nacionais.

A proposta baseia-se em quatro elementos-chave : os programas nacionais que devem ser elaborados pelos Estados-membros, a sua avaliação pela Comissão à luz do acordo comunitário de estabilização e o acompanhamento da aplicação do programa nacional por meio de um sistema de comunicação de dados e do estabelecimento de um inventário relativo às emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa, tomando em consideração a repartição equitativa dos encargos.

Para além disso, a proposta inclui uma disposição especial relativa ao estabelecimento de um comité consultivo constituído por representantes dos Estados-membros.

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º-S,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ( ),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ( ),

Considerando que os programas de acção comunitários em matéria de ambiente de 1973<sup>(1)</sup>, 1977<sup>(2)</sup> e 1983<sup>(3)</sup> acentuam a importância da redução e prevenção da poluição atmosférica e que, além disso, o programa de acção em matéria de ambiente de 1987<sup>(4)</sup> salienta a importância de concentrar as acções comunitárias prioritariamente na redução da poluição atmosférica na fonte;

Considerando que a Resolução do Conselho de 16 de Setembro de 1988<sup>(5)</sup> insta à procura de soluções equilibradas no domínio respeito da energia e do ambiente;

Considerando que a Resolução do Conselho de 21 de Junho de 1989<sup>(6)</sup> declara que a Comunidade e os seus Estados-membros devem tomar na devida consideração, em futuras decisões de política, o problema das potenciais alterações climáticas atribuídas ao efeito de estufa;

Considerando que o Conselho Europeu realizado em Dublin, em Junho de 1990, salientou a necessidade premente de adoptar objectivos e estratégias para limitar as emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa;

Considerando que o Conselho dos Ministros da Energia e do Ambiente acordou, na sua reunião de 29 de Outubro de 1990, que em toda a Comunidade se deve, de um modo geral, estabilizar até ao ano 2000 as emissões de CO<sub>2</sub> aos níveis de 1990;

Considerando que as emissões de CO<sub>2</sub> têm origem principalmente na queima dos combustíveis fósseis;

Considerando que a Comissão salientou, no âmbito da estratégia comunitária destinada a limitar as emissões de dióxido de carbono e a melhorar a eficiência energética<sup>(7)</sup>, a necessidade de estabelecer um mecanismo de monitorização e avaliação para assegurar que o objectivo comunitário de estabilização é atingido até ao ano 2000;

Considerando que o Conselho dos Ministros da Energia e do Ambiente, na sua reunião de 13 de Dezembro de 1991, convidou a Comissão a apresentar medidas concretas no âmbito da estratégia comunitária, incluindo as tais medidas devem tomar em consideração o carácter do regime de equitativa dos encargos;

- 
- (1) JO nº C 112 de 20.12.1973, p. 1.  
(2) JO nº C 139 de 13.6.1977, p. 1.  
(3) JO nº C 46 de 17.2.1983, p. 1.  
(4) JO nº 328 de 7.12.1987, p. 1.  
(5) JO nº C 241/1 de 25.09.1988.  
(6) JO nº C 183/4 de 20.7.1989.  
(7) SEC (91) 1744 final de 14.10.1991.

Considerando que os Estados-membros devem desenvolver a energia bruta nacional relacionada com os objectivos de emissão de CO<sub>2</sub> de modo a garantir o atingimento do objectivo comunitário de estabilização ;

Considerando que é necessário que a Comissão avalie se se atingirá o objectivo comunitário de estabilização, por meio dos objectivos nacionais de emissões e respectiva evolução;

Considerando que tal monitorização e avaliação devem ser o mais possível integradas nas revisões em curso dos programas energéticas dos Estados-membros, tal como mencionado na Resolução do Conselho relativa aos novos objectivos da política energética comunitária para 1995<sup>(8)</sup>;

Considerando que a Comissão pode propor medidas comunitárias ou nacionais suplementares para o atingimento do objectivo comunitário de estabilização, em relação às quais deve ser aplicado um procedimento simplificado,

---

(8) Resolução 86/C 241/01 de 16.09.1986.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1o

**MECANISMO COMUNITÁRIO DE MONITORIZAÇÃO**

A presente decisão estabelece um mecanismo de monitorização das emissões de CO<sub>2</sub> nos Estados-membros de modo a assegurar, a nível comunitário, o atingimento do objectivo de estabilização até ao ano 2000 das emissões de CO<sub>2</sub> aos níveis de 1990 e prevê o estabelecimento progressivo de um mecanismo de monitorização para outros gases responsáveis pelo efeito de estufa à medida que se forem desenvolvendo as políticas relativas a estes gases.

Artigo 2o

**DEFINIÇÕES**

Para efeitos do disposto na presente decisão, entende-se por :

- a. "Emissão de CO<sub>2</sub>": A descarga de CO<sub>2</sub> para a atmosfera resultante da queima de combustíveis.
- b. "Objectivo comunitário de estabilização de CO<sub>2</sub>": A estabilização até ao ano 2000 das emissões totais de CO<sub>2</sub> aos níveis de 1990, em toda a Comunidade.
- c. "Objectivos nacionais de emissões de CO<sub>2</sub>": A quantidade máxima de CO<sub>2</sub> que se prevê vir a ser emitida para atmosfera durante um ano civil, por um Estado-membro, de acordo com o disposto no programa nacional.
- d. "Programa nacional": Todas as medidas previstas ou já adoptadas a nível nacional para reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> e limitar as emissões de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa.
- e. "Outras emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa": A descarga de metano, óxido nitroso, halocarbonetos, precursores do ozono troposférico (monóxido de carbono, óxidos de azoto, compostos orgânicos voláteis) para a atmosfera provenientes de todas as actividades humanas.

Artigo 3o

**PROGRAMAS NACIONAIS**

I. Programas nacionais de emissões de CO<sub>2</sub>

- a. Os Estados-membros devem elaborar programas nacionais de emissões de CO<sub>2</sub>, incluindo estratégias e objectivos nacionais de emissões de CO<sub>2</sub> destinados a limitar as suas emissões de CO<sub>2</sub>, de forma a contribuírem para o atingimento do objectivo comunitário de estabilização de CO<sub>2</sub>.
- b. Os Estados-membros devem estabelecer e comunicar à Comissão, antes de finais de 1994, os objectivos nacionais de emissões de CO<sub>2</sub> abrangendo os anos de 1996, 1998 e 2000.
- c. Os programas nacionais deverão incluir, na medida do possível:
  - a utilização de instrumentos e medidas nacionais tendo como objectivo o incremento da eficiência e conservação da energia;
  - a utilização de instrumentos e medidas nacionais orientados para o recurso cada vez maior a combustíveis com um teor fraco ou nulo em carbono;
  - a aplicação de eventuais medidas legislativas e políticas comunitárias, incluindo instrumentos económicos e fiscais;
  - uma avaliação do impacto económico das medidas anteriores

II. Programas nacionais suplementares

Os Estados-membros deverão igualmente comunicar as políticas e medidas destinadas a limitar as emissões de CO<sub>2</sub> e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa (para além do CO<sub>2</sub>) e avaliar o impacto destas medidas.



Artigo 4o

**PRIMEIRA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS NACIONAIS**

**I. COMUNICAÇÃO E AVALIAÇÃO**

- a. Os Estados-membros devem apresentar à Comissão os programas nacionais referidos no artigo 3o um ano após a entrada em vigor da presente decisão.
- b. A Comissão deve enviar a todos os outros Estados-membros os programas nacionais recebidos no prazo de três meses a contar da data da sua recepção.
- c. A Comissão avaliará estes programas de modo a examinar se, em conjunto com as medidas comunitárias, garantem o cumprimento do objectivo comunitário de estabilização de CO<sub>2</sub> e a limitação, se for caso disso, de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa.
- d. A Comissão informará o Conselho e o Parlamento Europeu a respeito dos resultados da sua avaliação dos programas nacionais relativamente ao objectivo comunitário de estabilização de CO<sub>2</sub> e limitação, se for caso disso, de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa, no prazo de um ano a contar da data de recepção dos programas.

**II. MEDIDAS SUPLEMENTARES**

A Comissão poderá, se necessário, consoante os resultados da avaliação, e tendo na devida consideração a repartição dos encargos, formular qualquer proposta adequada no que diz respeito a medidas suplementares necessárias no sentido de garantir o atingimento do objectivo comunitário de estabilização de CO<sub>2</sub> e a limitação das emissões de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa. O Conselho tomará uma decisão relativamente a estas propostas por maioria qualificada, após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social.

Artigo 5o

INVENTÁRIO E COMUNICAÇÃO DOS DADOS

- a. Após a entrada em vigor da presente decisão, os Estados-membros comunicarão à Comissão as suas emissões de CO<sub>2</sub> para o ano de referência 1990, com base nas estatísticas de consumo de combustíveis e nos factores de emissão de CO<sub>2</sub> acordados a nível comunitário.
- b. A Comissão, em cooperação com os Estados-membros, deve estabelecer um inventário das emissões na Comunidade de CO<sub>2</sub> e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa. Este inventário será desenvolvido com base nos inventários existentes na Comunidade e nos Estados-membros e tomará em consideração os progressos alcançados nos métodos internacionais de quantificação de emissões.
- c. Os processos e métodos para o estabelecimento do inventário e para a estimativa e comunicação das emissões de CO<sub>2</sub> e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa deverão ser determinados pela Comissão em conformidade com o procedimento estabelecido artigo 8o.
- d. Os Estados-membros devem comunicar anualmente à Comissão, o mais tardar até (31 de Julho) (a partir de 19...), os dados relativos às emissões de CO<sub>2</sub> no ano precedente e às emissões de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa, à medida que for possível dispor de dados e metodologias fiáveis.
- e. A Comissão elaborará, no prazo de seis meses a contar da data de recepção, um relatório global relativo a estes dados que deverá ser enviado aos Estados-membros.
- f. Os Estados-membros devem apresentar anualmente à Comissão todas as informações pertinentes relativas à aplicação dos programas nacionais, incluindo custos, e comunicar à Comissão, o mais brevemente possível, qualquer alteração substancial dos seus programas nacionais.

Artigo 6o

**AVALIAÇÃO DO ESTADO DE AVANÇO DA APLICAÇÃO DOS PROGRAMAS NACIONAIS**

- a. A Comissão deve estabelecer processos e métodos para a avaliação do estado de avanço da aplicação dos programas nacionais em conformidade com o procedimento mencionado no artigo 8o.
- b. Esta avaliação será efectuada principalmente com base nos dados recebidos em aplicação dos artigos 3o e 5o.
- c. A Comissão deve apresentar ao Conselho e ao Parlamento Europeu de três em três anos, em seu nome e à luz das informações recebidas em aplicação dos artigos 3o e 5o, um relatório relativo ao estado de aplicação da presente decisão. Este relatório deve traçar uma perspectiva do estado de avanço e dos problemas surgidos em cada um dos Estados-membros e na Comunidade em geral.

Artigo 7o

**MONITORIZAÇÃO DAS EMISSÕES DE CO<sub>2</sub> E REVISÃO DAS POLÍTICAS ENERGÉTICAS NACIONAIS**

A comunicação dos dados descrita no artigo 5o bem como as medidas previstas nos artigos 4o e 6o devem ser o mais possível integradas no processo de revisão das políticas energéticas nacionais, tal como definido na Resolução do Conselho 86/C 241/01, de 16 de Setembro de 1986.

Artigo 8o

**COMITÉ CONSULTIVO**

1. A Comissão é assistida por um comité de natureza consultiva composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.
3. Esse parecer deverá ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.
4. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 9o

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em ...

Pelo Conselho ...



ISSN 0257-9553

COM(92) 181 final

# DOCUMENTOS

PT

12 14

---

N.º de catálogo : CB-CO-92-252-PT-C

ISBN 92-77-44840-7

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias  
L-2985 Luxemburgo